



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 79**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre alteração das tabelas I, II, III e IV do Anexo III, da Lei Complementar nº 215, de 26 de junho de 2012.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2025- DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS TABELAS I, II, III E IV DO ANEXO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 26 DE JUNHO DE 2012. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***alteração das tabelas I, II, III e IV do Anexo III, da Lei Complementar nº 215, de 26 de junho de 2012”.***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o presente projeto atualiza os níveis do Anexo III, da Lei Complementar nº 215, fixando a diferença entre níveis, causando um mínimo impacto financeiro, onde não haverá diferença significativa no nível I, no entanto valorizará aquele professor que atua a anos na Rede Pública Municipal e que durante esse período procurou especializar-se com Pós Graduações, Mestrados e Doutorados, assim como se espera que essa valorização ocasione uma reflexão em toda a rede ocasionando a procura dos Professores em buscar especializações e atualizações, beneficiando assim toda a Rede Pública Municipal e a Educação no Município.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei Complementar nº 11/2025, com a respectiva justificativa; (ii) Anexo I; (iii) estimativa de impacto orçamentário; (iv) ofício GAP/OF/nº 299/25; (v) Decreto nº 9427/2015 e publicação no Diário Oficial do Município; (vi) Atas das reuniões, pautas das reuniões e lista com as assinaturas das pessoas que participaram das reuniões; (vii) Resolução SEEDU nº 04, de 04 de abril de 2022; (viii) memorando nº 172/SEEDU/DAA/2023 (ix) Proposta da alteração dos níveis da Lei Complementar nº 215 (xi) e justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).*

Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem a MAIORIA ABSOLUTA, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

***“Art. 140. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação”. (grifo nosso).***

A proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga:

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

***Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:***

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

**V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.**

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).*

De outro lado, o artigo 56, inciso II e X, da Lei Orgânica, dispõem que:

*“Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

***II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

*X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”;* (grifo nosso).

De outro lado, dispõem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (grifo nosso).*

Quanto à constitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o projeto de Lei Complementar nº 11/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 16 de abril de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

